



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 79.598 - GO (2016/0327371-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : JOSE ARNALDO REBOUCAS FARIAS FILHO (PRESO)
ADVOGADO : JALES PERILO E OUTRO(S) - GO001390
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSO PENAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA POR JUÍZO DECLARADO, POSTERIORMENTE, INCOMPETENTE. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO EXPRESSA DA PRISÃO PREVENTIVA PELO JUÍZO COMPETENTE. DESNECESSIDADE. RATIFICAÇÃO IMPLÍCITA. ADMISSIBILIDADE. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PLEITO NÃO ANALISADO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

1. A conversão da prisão em flagrante em preventiva, bem como a sua manutenção, poderá ocorrer perante o juízo aparente, ou seja, aquele que, diante das informações coletadas até o momento, aparenta ser o competente para a ação penal, razão pela qual, ainda que constatado, posteriormente, a sua incompetência para o processo e julgamento da causa, não restará invalidado, automaticamente, o decreto prisional.
2. Constatada a incompetência do juízo, os autos devem ser remetidos ao Juízo competente, que pode ratificar ou não os atos já praticados. Por outro lado, a ratificação dos atos praticados pelo Juízo incompetente pode ser implícita, ou seja, por meio da prática de atos que impliquem a conclusão de que o Magistrado validou os referidos atos. Precedentes.
3. Na espécie, o ato do Juízo competente, de receber a denúncia, determinar a citação dos acusados para oferecimento da resposta à acusação e a prestação de informações quanto à custódia processual do recorrente, deve ser considerado como ratificação implícita da prisão preventiva, inexistindo o apontado constrangimento ilegal. Precedentes.
4. A necessidade de revogação da prisão preventiva do recorrente pelas condições subjetivas favoráveis, não foi enfrentada pelo Tribunal de origem, tornando-se inviável a apreciação originária do tema no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

5. Recurso ordinário conhecido em parte, e, na parte conhecida, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília (DF), 20 de abril de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 79.598 - GO (2016/0327371-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : JOSE ARNALDO REBOUCAS FARIAS FILHO (PRESO)
ADVOGADO : JALES PERILO E OUTRO(S) - GO001390
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por JOSE ARNALDO REBOUÇAS FARIAS FILHO – preso cautelarmente no dia 16/6/2016, por força de decreto de prisão temporária, pela suposta prática dos crimes tipificados no art. 180, § 1º do Código Penal e art. 2º da Lei n. 12.850/2013 – contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (HC 280998-86.2016.8.09.0000).

Na ação originária, alegou nulidade do decreto de prisão (ausência de convalidação pelo juiz competente) e excesso de prazo para o oferecimento da denúncia. O Tribunal de origem, contudo, denegou a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fls. 74/75):

EMENTA: HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. ATO JÁ PRATICADO. SUPERAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA POR JUÍZO INCOMPETENTE. RATIFICAÇÃO EXPRESSA PELO JUÍZO DECLINADO. DESNECESSIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 1 - Recebida a denúncia, fica superada a alegação de eventual excesso de prazo para início da ação penal. 2 - Inexiste exigência legal de ratificação expressa do decreto prisional pelo Juízo declinado como condição de sua eficácia. Ainda que advindo de juízo posteriormente reconhecido como incompetente, o ato permanece hígido até que as suas deliberações sejam revogadas pelo Juízo competente. Inteligência do art. 108, §1º, do CPP, alinhado ao espírito do art. 64, §4º, do atual CPC. 3 - Parecer ministerial acolhido. ORDEM DENEGADA.

Nas razões do presente recurso, a defesa alega, em síntese, que o decreto prisional é nulo porquanto a prisão cautelar do recorrente teria sido decretada por juiz absolutamente incompetente. Além disso, argumenta que o juízo competente não teria ratificado os atos anteriores, inclusive a prisão preventiva do acusado, persistindo, assim, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilegalidade.

Ao final, formula o seguinte pedido (e-STJ fl. 91):

ISSO POSTO, requer seja o presente recurso ordinário conhecido e provido para que seja concedida a ordem de habeas corpus, a fim de que o paciente JOSÉ ARNALDO REBOUÇAS DE FARIAS FILHO responda a todos os termos da ação penal em liberdade.

Alternativamente, requer a concessão da ordem para conceder a liberdade provisória do paciente, mediante a aplicação de medida cautelar diversa da prisão, de vez que se trata de paciente primário, de bons antecedentes, com profissão definida (farmacêutico), residência fixa na cidade de Jussara-GO, onde possui uma farmácia.

Os autos ascenderam ao Superior Tribunal de Justiça e o Ministério Público Federal, previamente ouvido, manifestou-se pelo desprovimento do recurso ordinário, em parecer assim ementado (e-STJ fl. 111):

PENAL. PROCESSO PENAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA POR JUÍZO INCOMPETENTE. VALIDADE. DESNECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO PELO JUÍZO DECLINADO. ENTENDIMENTO DO STF. EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 79.598 - GO (2016/0327371-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

A defesa objetiva o relaxamento da prisão preventiva do recorrente ao fundamento de sua ilegalidade por ter sido determinada por juízo relativamente incompetente, bem como pela ausência de ratificação posterior pelo juízo competente.

Necessário para análise acerca da legalidade da custódia cautelar do recorrente, uma digressão histórica dos fatos objeto do presente recurso.

O recorrente foi preso em flagrante delito na cidade de Jussara/GO no dia 16/6/2016 pela suposta prática dos crimes de receptação qualificada e organização criminosa.

Os autos foram distribuídos ao Juiz da comarca de Goianira/GO, o qual, em audiência de custódia, converteu a prisão em flagrante em preventiva.

A defesa do recorrente solicitou a revogação da custódia processual, sendo o pedido indeferido em decisão proferida no dia 30/6/2016 pelo Juízo da cidade de Goianira/GO (e-STJ fls. 23/26).

Posteriormente, o Juiz da comarca de Goianira/GO, alegando prevenção da 9ª Vara Criminal da comarca de Goiânia/GO, por ter sido o responsável pela decretação de quebra de sigilo e interceptação telefônica nos autos de investigação que apurava crimes praticados contra agências bancárias mediante explosão de caixas eletrônicos, remeteu os autos a este Juízo, os quais foram redistribuídos em 13/7/2016.

Foi, então, oferecida denúncia contra o recorrente pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 180, *caput*, e 180, § 1º, do Código Penal e 2º da Lei n. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013, a qual foi recebida pelo Juízo competente em 15/8/2016.

Impetrado prévio *mandamus* objetivando o relaxamento da prisão preventiva do recorrente, foi a ordem denegada pelos seguintes fundamentos (e-STJ fl. 71):

No que pertine à suposta invalidade do édito prisional por falta de convalidação dele pelo juízo declinado, é de se atentar para o fato de que inexiste exigência legal de ratificação expressa do referido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ato pelo Juízo declinado como condição de sua eficácia.

Deveras, na ótica da atual vanguarda processual, o ato judicial, ainda que advindo de juízo posteriormente reconhecido como incompetente, permanece hígido até que as suas deliberações sejam revogadas pelo Juízo certo. Inteligência do art. 108, § 1º, do CPP alinhado ao espírito do artigo 64, § 4º, do vigente CPC.

Como é cediço, a conversão da prisão em flagrante em preventiva, bem como a sua manutenção, poderá ocorrer perante o juízo aparente, ou seja, aquele que, diante das informações coletadas até o momento, aparenta ser o competente para a ação penal, razão pela qual, ainda que constatado, posteriormente, a sua incompetência para o processo e julgamento da causa, não restará invalidado o decreto prisional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. OPERAÇÃO G7. PRÉVIO MANDAMUS JULGADO. PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. VIA INADEQUADA. TRÂMITE DO FEITO. INAUGURAL COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. DECLINAÇÃO PARA A JUSTIÇA ESTADUAL. MEDIDAS CAUTELARES DETERMINADAS. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS, BUSCA E APREENSÃO, PRISÃO. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUTOS REDISTRIBUÍDOS À ESFERA FEDERAL. ATOS PRATICADOS PELA JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA À ÉPOCA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. TEORIA DO JUÍZO APARENTE. APLICABILIDADE. DETERMINAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. QUEBRA DE SIGILO E BUSCA E APREENSÃO. MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA. PECHA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO INSURGÊNCIA POSTERIOR DO PARQUET. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. [...]

3. Não há falar em nulidade no feito pelas decisões cautelares prolatadas na esfera estadual, pois, não obstante a posterior modificação da competência, é de ver que o Juízo do Estado do Acre figurava como o aparentemente competente à época das determinações das medidas cautelares, entendimento que somente restou superado com o galgar das investigações, inexistindo falar em automática invalidação de tudo o que fora produzido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos autos, devendo ser aplicada na hipótese a teoria do juízo aparente. Precedentes.

4. A ausência de prévia oitiva do Ministério Público para as determinações de quebra de sigilo telefônico e de busca e apreensão não redundava em pecha, haja vista que as medidas podem ser decretadas de ofício pela autoridade judicial, consoante preceituam os artigos 3.º da Lei n.º 9.296/1996 e 242 do Código de Processo Penal, avultando-se, ademais, que o Parquet, tomando ciência das diligências, não apontou qualquer eiva no deferimento/execução das medidas cautelares.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 367.956/AC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 16/12/2016)

No caso dos autos, os autos foram inicialmente distribuídos ao Juízo de Goianira/GO, o qual, em razão da consumação dos fatos perpetrados, reputava-se o competente para a causa, tendo, por conseguinte, homologado a prisão em flagrante, procedido à sua conversão em preventiva, bem como indeferido o pedido de revogação da segregação processual, não havendo nenhuma ilegalidade nos referidos *decisum*, os quais foram prolatados em observância à teoria do juízo aparente.

Posteriormente, em razão da verificação de prevenção da 9ª Vara Criminal da comarca de Goiânia/GO, o qual já havia autorizado quebra de sigilo e interceptação telefônica nos autos de investigação criminal que apurava a prática de crimes contra Agências Bancárias cometidos mediante explosão de caixas eletrônicas, foram os autos remetidos a este Juízo, o qual, após o oferecimento da denúncia, procedeu ao recebimento da exordial acusatória, determinando o prosseguimento do feito de forma regular, contudo, não procedendo à ratificação expressa da prisão preventiva do recorrente.

De início, registra-se que tem prevalecido nessa Corte Superior o entendimento de que o reconhecimento da incompetência gera a anulação dos atos decisórios que cuidem do mérito, devendo o feito ser deslocado ao Juízo competente, que poderá, por sua vez, ratificar todos os demais atos praticados, nos termos dos arts. 567 do Código de Processo Penal.

No mesmo sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO PENAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. RETIFICAÇÃO DE ATOS PELO JUÍZO COMPETENTE. POSSIBILIDADE.

1. Constatada a incompetência absoluta, os autos devem ser remetidos ao Juízo competente, que pode ratificar ou não os atos já praticados, inclusive os decisórios, nos termos do artigo 567 do CPP, e 113, § 2º, do CPC.

2. Agravo a que se nega provimento. (AgRg na APn 675/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2012, DJe 01/02/2013).

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO (ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I E II DO CÓDIGO PENAL). DELITO PRATICADO CONTRA CARTEIRO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. WRIT NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

[...].

EFEITOS DO RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA E DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO PROFERIDOS PELO JUÍZO INCOMPETENTE. POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS ANTERIORES.

1. Conquanto o tema ainda dê ensejo a certa controvérsia, prevalece o entendimento de que, constatada a incompetência absoluta, os autos devem ser remetidos ao Juízo competente, que pode ratificar ou não os atos já praticados, nos termos do artigo 567 do Código de Processo Penal, e 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Doutrina. Precedentes.

2. Na hipótese em exame, já foi prolatada sentença absolutória, posteriormente reformada por meio de acórdão condenatório, ambos proferidos pela Justiça Estadual, absolutamente incompetente, pelo que se impõe a anulação tão somente dos mencionados provimentos judiciais, facultando-se a ratificação, pelo Juízo Federal, dos demais atos processuais anteriormente praticados, inclusive os decisórios não referentes ao mérito da causa.

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para, reconhecendo a competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime de roubo circunstanciado, anular a sentença



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

absolutória e o acórdão condenatório proferidos pela Justiça Estadual, facultando-se a ratificação dos atos processuais anteriormente praticados. (HC 210.416/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 19/12/2011).

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ROUBO PERPETRADO CONTRA AGÊNCIA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS NÃO FRANQUEADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONEXÃO APENAS COM O DELITO DE FALSA COMUNICAÇÃO DE CRIME. AUSÊNCIA DE CONEXÃO QUANTO AOS DEMAIS DELITOS. DESMEMBRAMENTO. COMPETÊNCIA DE AMBOS OS JUÍZOS. RATIFICAÇÃO DE ATOS PRATICADOS PELO JUÍZO INCOMPETENTE. POSSIBILIDADE. CONFLITO CONHECIDO.

I. Hipótese em que o Ministério Público do Estado do Paraná ofereceu denúncia em face de 15 pessoas, supostas integrantes de organização criminosa denominada "Quadrilha do Xandi", pela prática de diversos delitos, dando azo à instauração de 4 ações penais distintas, que restaram distribuídas ao Juízo de Direito da Vara Criminal de Cianorte/PR.

II. Ações penais que corriam separadamente, tendo sido reunidas na Ação Penal n.º 5000375-55.2010.404.7003, diante do reconhecimento da conexão, ocasião em que o Juízo de Direito da Vara Criminal de Cianorte/PR declinou de sua competência em favor do Juízo Federal da Vara Criminal e Juizado Especial Criminal de Maringá - SJ/PR, tendo em vista o roubo perpetrado contra a Agência dos Correios de Mandaguáçu/PR, empresa pública federal, que atrairia a competência da Justiça Federal também com relação aos crimes a ele conexos, nos termos da Súmula 122/STJ.

III. Delito de roubo que foi perpetrado contra agência não franqueada da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, mas contra posto de atendimento da própria EBCT, que tem natureza jurídica de empresa pública, atraindo a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da CF.

IV. Não verificada a conexão entre o delito de roubo à Agência dos Correios de Mandaguáçu/PR com o crime de quadrilha ou com qualquer dos delitos imputados à "Quadrilha do Xandi", salvo com o de falsa comunicação de crime ou contravenção (art. 340 do Código Penal), as ações penais devem ser desmembradas de forma que seja firmada a competência da Justiça Federal para o julgamento do crime de roubo contra a EBCT e o previsto no art. 340 do Código Penal a ele conexo, mantendo-se a competência da Justiça Estadual para a apuração dos demais crimes narrados nas denúncias.

V. Reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar os delitos de roubo e de falsa comunicação de crime ou contravenção, cumpre examinar se a ação penal deve ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anulada na íntegra, ou se podem ser mantidos os atos decisórios não meritórios praticados.

VI. Embora o tema seja alvo de controvérsias, prevalece nesta Corte atualmente o entendimento de que, constatada a incompetência absoluta, os autos devem ser remetidos ao Juízo competente, que pode ratificar ou não os atos já praticados, nos termos do artigo 567 do Código de Processo Penal, e 113, § 2º, do Código de Processo Civil.

VII. Declarada a competência da Justiça Federal para o julgamento do crime de roubo contra a EBCT e o previsto no art. 340 do Código Penal a ele conexo, mantendo-se a competência da Justiça Estadual para a apuração dos demais crimes narrados nas denúncias.

VIII. Conflito de competência conhecido, nos termos do voto do Relator. (CC 112.424/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 17/11/2011).

A despeito da ausência de ratificação expressa do decreto de prisão preventiva pelo Juízo competente, constata-se que, na espécie, conforme informações por ele prestadas à Corte de origem (e-STJ fl. 51), o Magistrado deu prosseguimento normal ao feito, procedendo ao recebimento da denúncia, o que implica concluir que, ainda que implicitamente, os fundamentos lançados pelo Juízo outrora competente e que decretara e manteria a prisão preventiva, foram convalidados pelo Juízo agora competente, pois, na prestação de informações é categórico em afirmar que houve o indeferimento do pedido de liberdade provisória em favor do paciente pelo Juízo da cidade de Goianira/GO, o que demonstra o conhecimento das razões da prisão preventiva do réu pelo Juízo da 9ª Vara Criminal da comarca de Goiânia.

E, este Tribunal Superior possui entendimento quanto à admissibilidade de ratificação implícita do decreto de prisão preventiva pelo Juízo competente com a realização de atos que conduzam à verificação de sua validação, como na espécie, com o recebimento da denúncia, citação do recorrente para resposta à acusação e prestação de informações quanto à sua prisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DO JUÍZO. RATIFICAÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO, AINDA QUE IMPLÍCITA. ILEGALIDADE MANIFESTA. INEXISTÊNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Por se tratar de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, inviável o seu conhecimento, devendo ser analisada, entretanto, a existência de ilegalidade patente.

2. No caso em apreço, reconhecida a incompetência relativa e remetidos os autos ao juízo competente, este deu sequência ao processo, afastando a absolvição sumária e cobrando informações sobre o cumprimento do mandado de prisão, o que permite concluir que restaram ratificados o recebimento da denúncia e o decreto de prisão preventiva, ainda que de forma implícita. Precedentes.

3. Writ não conhecido.

(HC 348.416/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 26/08/2016)

PENAL E PROCESSO PENAL. DECRETO LEI N. 201/1967. DENÚNCIA RECEBIDA PELA JUSTIÇA ESTADUAL. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RATIFICAÇÃO IMPLÍCITA DE ATOS PELO JUÍZO COMPETENTE. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MARCO INTERRUPTIVO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA POR JUÍZO INCOMPETENTE. PLEITO NÃO ANALISADO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Constatada a incompetência absoluta, os autos devem ser remetidos ao Juízo competente, que pode ratificar ou não os atos já praticados. **Por outro lado, a ratificação dos atos praticados pelo Juízo incompetente pode ser implícita, ou seja, por meio da prática de atos que impliquem a conclusão de que o Magistrado validou os referidos atos.** Precedentes.

2. Na espécie, o ato do Juízo Federal, ao determinar a intimação da defesa para apresentação das alegações finais, após o pronunciamento do Ministério Público, deve ser considerado como ratificação implícita da denúncia, inexistindo o apontado constrangimento ilegal.

3. A alegação de que a decisão do Juízo incompetente que recebeu a denúncia não produz o efeito de interromper o prazo prescricional, não foi enfrentada pelo Tribunal de origem, tornando-se inviável a apreciação originária do tema no Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Recurso ordinário conhecido em parte e, na extensão, improvido.

(RHC 47.018/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 13/06/2016)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. De acordo com o disposto no artigo 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os habeas corpus decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais e pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

2. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e nos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

3. Tratando-se de writ impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de habeas corpus de ofício.

ROUBO CIRCUNSTANCIADO E EXTORSÃO (ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I E II E ARTIGO 158, § 1º, COMBINADOS COM OS ARTIGOS 29 E 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL). ILEGALIDADE DA PRISÃO CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA COM RELAÇÃO AO RÉU NILSON DE SOUZA. PERDA DO OBJETO.

MANDAMUS PREJUDICADO QUANTO A UM DOS PACIENTES.

1. Tendo o remédio constitucional sido dirigido contra ausência da ratificação, pelo Juízo competente, do decreto de prisão preventiva dos acusados, e verificando-se a superveniente prolação de sentença condenatória em desfavor do paciente NILTON DE SOUZA, esvazia-se o objeto da impetração no ponto, uma vez que o encarceramento é agora decorrente de novo título judicial.

PRISÃO PREVENTIVA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. RECONHECIMENTO. REMESSA DOS AUTOS AO MAGISTRADO COMPETENTE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. MANUTENÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA DECISÃO QUE DETERMINOU A CUSTÓDIA CAUTELAR DOS ACUSADOS. SUBSISTÊNCIA DO MENCIONADO PROVIMENTO JUDICIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O § 1º do artigo 108 do Código de Processo Penal, estabelece que se a exceção de incompetência for aceita, "o feito será remetido ao juízo competente onde, ratificados os atos anteriores, o processo prosseguirá".

2. Por sua vez, o artigo 567 da Lei Penal adjetiva preceitua que "a incompetência do juízo anula somente os atos decisórios, devendo o processo, quando for declarada a nulidade, ser remetido ao juízo competente".

3. Da leitura dos dispositivos legais em apreço, observa-se que em caso de incompetência relativa, o Juízo competente deve confirmar os atos decisórios proferidos, para que se revistam de legalidade.

4. Ao analisar os autos e acolher a vestibular, determinando a citação dos acusados, a magistrada reconhecida como a competente para o julgamento da ação penal em tela, ainda que de forma implícita, analisou a legalidade da custódia cautelar dos réus e a manteve, circunstância que afasta o constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima o paciente.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 185.407/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 26/03/2013)

Quanto ao pedido defensivo de deferimento da liberdade provisória ante a primariedade do recorrente, por possuir bons antecedentes e profissão definida de farmacêutico, bem como residência fixa na cidade de Jussara/GO, constato, após análise do acórdão impugnado, que sobre o tema não se pronunciou o Tribunal local, o que impede seu exame direto por esta Corte Superior sob pena de indevida supressão de instância.

Logo, não verifico nenhuma ilegalidade na custódia preventiva do recorrente nos termos declinados no presente recurso ordinário.

Ante o exposto, **conheço em parte** do recurso ordinário e, **na parte conhecida, nego provimento**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0327371-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 79.598 / GO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02809988620168090000 201602174908 201602240064 201692809989
2174907120168090000 28099886

EM MESA

JULGADO: 20/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE ARNALDO REBOUCAS FARIAS FILHO (PRESO)
ADVOGADO : JALES PERILO E OUTRO(S) - GO001390
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.